



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003008-03.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ABEL APARECIDO FABRICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução n. 0003008-03.2025.8.26.0521

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

Partes: é agravante ABEL APARECIDO FABRICIO, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Foro: Sorocaba/DEECRIM UR10

Nº na origem: 7002347-50.2011.8.26.0114

Juiz(a) prolator(a): Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto n. 16405

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. DECISÃO MANTIDA.

I. Trata-se de agravo em execução interposto por Abel Aparecido Fabricio contra decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. O agravante alega ter cumprido os requisitos necessários, visto o parecer favorável do exame criminológico e bom comportamento atestado pela diretoria do estabelecimento prisional.

II. A questão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a progressão ao regime semiaberto.

III. O exame criminológico, embora indique bom comportamento, o relatório social apresentou elementos desfavoráveis à progressão, como falta de responsabilidade sobre seus atos. No mais, ostenta uma falta disciplinar de natureza média cometida recentemente e não retornou de saídas temporárias quando concedida a progressão anteriormente.

IV. Recurso improvido.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: art. 112, §1º da Lei de Execuções Penais; TJSP, Agravo de Execução Penal 0006410-83.2023.8.26.0482; Agravo de Execução Penal 0005832-03.2023.8.26.0521, Agravo de Execução Penal 0003427-28.2023.8.26.0154; Agravo de Execução Penal 0009139-92.2023.8.26.0996

Trata-se de agravo em execução interposto por **Abel Aparecido Fabricio** contra a r. decisão que indeferiu o pleito à promoção ao regime semiaberto – vide fl. 41/42.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, sustenta que o exame criminológico é a favor da concessão do benefício, visto que os profissionais da área de assistência social e psicologia se posicionaram positivamente em relação a progressão do sentenciado. Alega, também, que preencheu os requisitos necessários, visto que a diretoria do estabelecimento

prisional atestou seu bom comportamento. Requer, em vista disto, a reforma da r. decisão para deferir ao agravante a progressão ao regime semiaberto – fls. 02/06.

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo MP, pelo improvimento (fls. 31/35).

Mantida a r. decisão pelo MM Juízo *a quo* (fl. 36), a d. PGJ não destoou do MP de primeiro grau (fls. 50/56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre um total de pena de 47 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática latrocínio, por três vezes de roubo majorado, embriagues ao volante e destruição, subtração ou ocultação de cadáver (fls. 07/12).

A previsão para o término de sua pena é em 28/11/2048.

Submetido à exame criminológico, a decisão agravada negou a progressão de regime ao sentenciado nos seguintes termos:

(...) O pedido é improcedente.

Conquanto o sentenciado tenha resgatado o lapso necessário à benesse postulada, ainda não restou preenchido o requisito subjetivo, haja vista que do exame criminológico é possível extrair elemento que indicam que o reeducando não verbaliza crítica satisfatória sobre os crimes cometidos, tampouco expressa arrependimento, de forma que a progressão neste momento mostra-se precoce, privilegiando-se, assim, na dúvida sobre o mérito do benefício a interpretação mais favorável à sociedade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO o pedido de progressão de regime formulado em favor de ABEL APARECIDO FABRICIO (Penitenciária "Odon Ramos Maranhão" - Iperó + Alta de Progressão, CPF: 240.956.078-40, MT: 197.095-3, RG: 36.737.814, RGC: 36737814, RJI: 170205336-59) – fl. 27.

Contra o r. *decisum* se insurge o agravante.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

É certo que o juízo de primeiro grau se baseou, principalmente, no laudo do exame criminológico elaborado, o qual não foi conclusivo sobre o mérito do sentenciado para progressão ao regime de menor vigilância.

Com efeito, o relatório psicológico, aponta que o sentenciado *apresenta condições favoráveis ao processo de reestruturação progressiva nas perspectivas da ressocialização e reintegração social. (...) O examinado preserva os vínculos afetivos e familiares. O sentenciado apresenta planos futuros condizentes à sua realidade* (fls. 23/24).

Contudo, o relatório social aponta que o sentenciado *apresentou discurso evasivo, com pouca reflexão sobre os prejuízos e danos que suas ações causaram nas vítimas e as consequências que a carceragem acarretou seu convívio familiar e no seu processo de reintegração social.* (fls. 25/26).

Nota-se que, apesar do parecer favorável do relatório psicológico, o relatório social se posiciona contrariamente à concessão do benefício.

Ademais, é possível extrair, ainda, do boletim informativo que o agravante não se dedica a atividades laborterápicas. Embora conste a ausência de vagas na unidade prisional, observa-se que o sentenciado está recluso desde 02/03/2009, tendo passado por quatro unidades diferentes, mas exerceu atividade laborativa apenas entre setembro de 2010 e agosto de 2011, ou seja, há mais de 13 anos.

E, apesar de só ter sido progredido o regime semiaberto em 2003 e 2009, em ambas as oportunidades o agravante abandonou o cumprimento de pena (fl. 20). Vejamos:

ABANDONO 05/01/2009 06/01/2009

ABANDONO 29/12/2003 29/12/2003

Vale destacar que o ostenta 08 faltas disciplinar, todavia 07 delas foram cometidas no período de 2003 a 2013, de modo que não serão levadas em consideração para analisar o deferimento do benefício. Em relação a falta disciplinar restante, ela consiste em desobediência e foi reabilitada em 07/02/2024.

Constata-se, portanto, que o indeferimento deve ser mantido, uma vez que o recorrente possui falta disciplinar recente, abandonou o

cumprimento da pena nas duas oportunidades em que progrediu ao regime semiaberto e, ainda, não contou com parecer favorável no relatório social.

Portanto, diante dos elementos dos autos, era o caso mesmo de indeferir o pedido, uma vez que demonstram que o apenado não assimilou o caráter educativo e punitivo da reprimenda, não tendo satisfeito o requisito subjetivo para a benesse.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto. Manutenção. Requisito subjetivo não demonstrado. Exame criminológico desfavorável. Atestado de boa conduta que, por si só, não permite concluir pelo mérito à progressão. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006410-83.2023.8.26.0482; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023)

Agravo em execução – Progressão ao regime semiaberto – Indeferimento – Recurso objetivando a concessão do benefício – Inadmissibilidade – Exame criminológico desfavorável – Benesse insuscetível de ser outorgada por ora – Decisão objurgada em perfeita consonância com a Lei de Execução Penal e os seus princípios norteadores, em especial o da individualização da pena. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005832-03.2023.8.26.0521; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

Agravo em execução. Recurso do sentenciado requerendo a progressão de regime. Não provimento. Exame criminológico desfavorável. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003427-28.2023.8.26.0154; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito defensivo de nulidade por ofensa ao devido processo legal. Inocorrência. Mérito. Progressão ao regime semiaberto. Indeferimento pela juíza "a quo". Defesa que alega a satisfação das condições legais pelo sentenciado para o tanto. Sem razão. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo pelo agravante. Exame criminológico desfavorável. Concessão do benefício que se mostra precipitada. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009139-92.2023.8.26.0996; Relator (a): Ana Zomer; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente
Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2023;
Data de Registro: 28/08/2023)

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO.

XISTO RANGEL
RELATOR